

## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini

# RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI 6ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, dia 18/03/2014

#### ITEM 42

Processo: TC 035122/026/08

Contratante: Prefeitura de Osasco.

Contratada: NDC Tecnologia e Informática Ltda.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Emídio de Souza (Prefeito). Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Faisal Cury (Prefeito em Exercício), João Góis Neto (Secretário de Serviços Municipais), Renato Afonso Gonçalves (Secretário de Assuntos Jurídicos), Cristina Raffa Volpi Ramos (Diretora do Departamento Central de Licitações e Compras), Rosemarie Duwe Santos, Maria Aparecida do Socorro Cavalcante (Membros da Comissão Permanente de Licitações) e Luciano Jurcovich (Membro Excepcional).

**Objeto:** Operacionalização do Sistema de Gestão e Fiscalização de Trânsito.

Em Julgamento: Licitação - Concorrência. Contrato celebrado em 11-10-07. Valor - R\$3.349.632,00. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2°, inciso XIII, da Lei Complementar n° 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada(s) no D.O.E. de 09-09-10.

Advogado(s): Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP 109.013); e outros.

Acompanha (m): TC-017983/026/07 Fiscalizada por: GDF-3 - DSF-II. Fiscalização atual: GDF-2 - DSF-I.

Tratam os autos de contrato celebrado entre a Prefeitura de Osasco e NDC Tecnologia e Informática Ltda. para prestação de serviços para operacionalização do Sistema de Gestão e Fiscalização de Trânsito, SGFT.

O ajuste foi precedido de concorrência de tipo menor preço, com divulgação em jornal de grande circulação, constando 33 proponentes que retiraram o edital, e entre estas 3 formalizaram propostas, resultando em 2 inabilitadas e 1 única habilitada.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini

Fiscalização questionou aspectos derivados de alterações no edital, entre a primeira publicação e a republicação do referido instrumento: - modificou-se o critério de adjudicação de "técnica e preço" para o de "menor preço"; -excluiu-se item 2.9 do Anexo II exigindo certidão ou pedido de equivalente registro do software utilizado para gestão de multas no INPI.

Assessoria Técnico-Jurídica observou também:
-a exigência de garantia para participação, imposta para data
anterior à designada para a abertura das propostas, reduzindo
possibilidade de licitantes apresentarem a documentação
solicitada; -violação à Súmula n° 20 desta Corte, por
entender que se exigiu das licitantes a comprovação de
anterior execução de atividades de distribuição de talões de
auto de infração, de cobrança e arrecadação de multas, de
gerenciamento de recursos interpostos às multas, entre outras
obrigações que se situam em exclusiva competência do Poder
Público.

Notificada, nos termos do inciso XIII, art.2°, da Lei Complementar n° 709/93, a Origem acostou suas razões, que foram analisadas pelos órgãos técnicos, opinativos e instrutivos da Casa.

Assessoria Técnico-Jurídica, em seus derradeiros pareceres de ordem legal, bem como nas manifestações de sua Chefia, não acolheu os argumentos de defesa, concluindo pela irregularidade da matéria.

Secretaria-Diretoria Geral opinou pela irregularidade de todo o feito.

#### É o relatório.

#### Voto.

O ajuste firmado entre a Prefeitura de Osasco e a empresa NDC Tecnologia e Informática Ltda. para



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini

implantação e gestão de serviços de fiscalização de trânsito, foi maculado por vícios que comprometeram sua aprovação.

Observo que a garantia exigida não prestigiou a competitividade da licitação.

Prejudicou também a avença a obrigatória apresentação de comprovação de qualificação técnica, Certidão de Acervo Técnico (CAT), com um rol de serviços de exclusiva competência do Poder Público, como cobrança e geração de multas, gestão de interposição de recursos às multas, processamento de autos de infração entre outros.(1) Esta Corte já impugnou semelhante exigência, como no TC-34672/026/10, em sede de exame prévio de edital, pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa.(2)

Nessas condições, considerando o conjunto de impropriedades constatadas, acolho as manifestações dos órgãos instrutivos, técnicos e opinativos da Casa e voto pela irregularidade da licitação e do contrato decorrentes, remetendo-se cópia de peças dos autos: à PREFEITURA DE OSASCO, por intermédio de sua Procuradoria Jurídica, nos termos do inciso XXVII, do art. 2°, da LC n° 709/93, devendo o Senhor Prefeito informar a este Tribunal no prazo de 60 (sessenta) dias sobre as providências adotadas em relação às irregularidades apontadas e apuração de responsabilidades; e à CÂMARA MUNICIPAL local, conforme inciso XV, do art. 2°, do mesmo diploma legal.

São Paulo, em 18 de março de 2014.

### ANTONIO ROQUE CITADINI Conselheiro Relator

aal

<sup>2</sup> Sessão de 10/11/10 do Tribunal Pleno.

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Exercício do Poder de Polícia da Administração, conforme art.5° do Código de Trânsito Brasileiro.